



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 53.725
(Processo nº. 2011/50097-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 012/2008 e Termo Aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SUSIPE.

Responsável: Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: I - Prestação de Contas: Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Intempestividade. Aplicação de multa.
II - Não emissão de Laudo Conclusivo. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2011/50097-4

Convênio: 012/2008.

Convenientes: SUSIPE x Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá.

Responsável: Raimundo Freire Noronha.

Objeto: Viabilizar a alimentação dos presos de justiça recolhidos à Delegacia de Polícia do Município de Santo Antônio do Tauá.

Valor: R\$38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais).

Assunto: Prestação de Contas.

Exercício Financeiro: 2008/2009.

Procedência: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá.

O presente processo se enquadra nas condições dos art. 1.º e 2.º da Resolução n.º 18.529/2013.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio n.º 012/2008, de responsabilidade do Sr. Raimundo Freire Noronha, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Tauá, que geriu o montante de R\$38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), tendo como objetivo "viabilizar a alimentação dos presos de justiça recolhidos à Delegacia do Município de Santo Antônio do Tauá".

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SUSIPE não emitiu o laudo conclusivo.

O DCE, após análise dos autos (fls. 80/81), opina PELA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

IRREGULARIDADE DAS CONTAS de responsabilidade do Sr. Raimundo Freire Noronha, com devolução aos cofres públicos da importância de R\$26.230,00 (vinte e seis mil duzentos e trinta reais), e aplicação de multa com fundamento no art. 233,VI (pela remessa intempestiva das contas).

Quanto ao Sr. Sandoval Bittencourt de Oliveira Neto, superintendente da SUSIPE à época, sugere a aplicação de multa regimental pelo descumprimento da Resolução n.º 13.989/95 (não apresentação do Laudo conclusivo).

Devidamente citados, os responsáveis quedaram-se inertes (fls. 82/89).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (fls. 92/95) opina no sentido de considerar as CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO de R\$26.230,00 (vinte e seis mil, duzentos e trinta reais), e aplicação de multa regimental cabível ao responsável, com fulcro no art. 243, inciso I, III

, alínea a, b do RITCE. Opina, ainda, no sentido de que seja expedida determinação à SUSIPE, de que se abstenha de formalizar convênios cuja finalidade seja a contratação de bens ou serviços para as Delegacias Estaduais, devendo, para este fim, ser realizado processo licitatório.

É o Relatório.

VOTO

Corroborando as manifestações do setor técnico e do Ministério Público de Contas, JULGO IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Freire Noronha, devendo este devolver aos cofres públicos a importância de R\$26.230,00 (vinte e seis mil, duzentos e trinta reais), devidamente corrigida, e atualizada com consectário legais, além da aplicação de multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 243, III, "b", do RITCE/Pa, pela remessa intempestiva das contas.

Ao Sr. Sandoval Bittencourt de Oliveira Neto, Superintendente da SUSIPE à época, aplico MULTA com fulcro no art. 243, III, "a", do Regimento Interno, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo descumprimento da Resolução n.º 13.989/95.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c art. 62, art. 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

o que segue:

I – Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA, Prefeito à época, CPF n.º 044.592.612-00, e condenar ao pagamento da importância de R\$26.230,00 (vinte e seis mil, duzentos e trinta reais), devidamente atualizada a partir de 24.09.09, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

II – Aplicar ao Sr. SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO, Superintendente da SUSIPE à época, CPF n.º 256.905.822-04, a multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de agosto de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

MC/0100109/